



Acórdão 00585/2020-1 - Plenário

Processo: 00596/2020-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE VILA VELHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 11/2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. André Abreu de Almeida no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 6525/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da

Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 00088/2020-1 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 1196/2020 opinou pelo arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019.

Observa-se que o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Cabe destacar que o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, fato que foi capaz de mitigar a aplicação de multa em alguns processos.

Ressalto ainda que foi proposto pelo jurisdicionado do município de Vila Velha, cronograma com prazos para cumprimento do envio das remessas de prestação de contas mensais omissas.

Através de consulta ao sistema cidadES foi constatado o cumprimento do prazo proposto no referido cronograma.

Desta forma, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a PCM referente ao mês 11/2019, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo da equipe técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-585/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões